

## **DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NO COMBATE AO FEMINICÍDIO: ASPECTOS CULTURAIS, JURÍDICOS E A PANDEMIA DE COVID-19**

**BIANCA MARTIN REYNALDO:**  
graduanda em Direito pelo  
Centro Universitário Jales  
(UNIJALES)<sup>1</sup>

ÉRICA MOLINA RUBIM

(orientadora)

**RESUMO:** O feminicídio, definido como o assassinato de mulheres devido à sua condição de gênero, é um problema complexo enraizado em questões culturais, econômicas e legais. A cultura machista perpetua desigualdades de gênero, alimentando a violência. Relacionamentos abusivos frequentemente precedem o feminicídio, tornando as vítimas vulneráveis. Leis como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio são cruciais, mas sua aplicação é inconsistente, e o sistema judicial enfrenta desafios. Impunidade é uma preocupação. A prevenção envolve fortalecer redes de apoio, como abrigos e programas para agressores. Uma abordagem holística que promova igualdade de gênero e conscientização é fundamental. Durante a pandemia da Covid-19, o feminicídio foi agravado. A tipificação penal desse crime, visando proteger a dignidade da mulher, é crucial. A pandemia aumentou os casos de violência, requerendo medidas de proteção. É importante considerar não apenas o sexo biológico, mas também a identidade de gênero e uma perspectiva interseccional para abordar eficazmente esse problema.

**PALAVRAS-CHAVES:** Brasil. Feminicídio. Lei Maria da Penha. Pandemia. Violência de Gênero.

**ABSTRACT:** Femicide, defined as the murder of women due to their gender status, is a complex problem rooted in cultural, economic and legal issues. Male chauvinist culture perpetuates gender inequalities, fueling violence. Abusive relationships often precede femicide, making victims vulnerable. Laws such as the Maria from the Penha Law and the Femicide Law are crucial, but their application is inconsistent, and the judicial system faces challenges. Impunity is a concern. Prevention involves strengthening support networks, such as shelters and programs for batterers. A holistic approach that promotes gender equality and awareness is critical. During the Covid-19 pandemic, femicide was worsened. The criminal classification of this crime, aiming to protect women's dignity, is crucial. The pandemic has increased cases of violence, requiring protective measures. It is important to consider not only biological sex, but also gender identity and an intersectional perspective to effectively address this issue.

**KEYWORDS:** Brazil. Femicide. Maria from the Penha Law. Pandemic. Gender Violence.

---

<sup>1</sup> [biancareynaldo@icloud.com](mailto:biancareynaldo@icloud.com)

## **1. INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa científica aborda os impactos jurídicos decorrentes da implementação da qualificadora do feminicídio no crime de homicídio. O foco principal é analisar os benefícios proporcionados pela Lei nº 13.104/15 e Lei nº 11.340/06, que visa proteger especificamente as mulheres da violência de gênero. A pesquisa explora os efeitos práticos da legislação, com ênfase na amplitude de sua aplicação.

O primeiro capítulo deste trabalho examina o contexto da violência de gênero no Brasil até a promulgação da Lei nº 13.104/15. A análise percorre o período em que não existiam leis específicas para abordar a violência contra mulheres de maneira direcionada, seguindo o caminho até os dias atuais, contemplando a influência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06).

O segundo capítulo desta pesquisa ressalta a relevância do tema do feminicídio, destacando a importância de definir e caracterizar essa figura dentro do contexto mais amplo da violência de gênero. Além disso, o capítulo traz discussões sobre a possibilidade de aplicação da referida qualificadora do delito de homicídio no âmbito da diversidade sexual, tema ainda sem posição firmada de forma pacificada pela jurisprudência.

O terceiro capítulo examina os impactos da Lei nº 13.104/15 no âmbito jurídico, demonstrando seus efeitos não apenas no campo penal, mas também em áreas como o princípio da igualdade. Além disso, a pesquisa aborda a recente inovação legislativa introduzida pela Lei nº 13.771/18, que ampliou as causas de aumento da qualificadora do feminicídio.

Apesar dos avanços conquistados pelas mulheres em diversos contextos, a violência de gênero persiste como uma grave questão. Estatísticas revelam que as mulheres continuam a serem as principais vítimas desse tipo de violência, muitas vezes resultando em perda devidas.

O objetivo geral desta monografia é analisar sistematicamente o feminicídio, enquadrando-o como resultado da omissão da sociedade e como consequência da violência de gênero. Os objetivos específicos incluem delimitar as características do feminicídio, discutir as alterações trazidas pela Lei nº 13.104/15 e a Lei 13.771/18, bem como destacar a importância de dar visibilidade ao feminicídio com base em estatísticas disponíveis.

A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica e legislativa, com a utilização do método dedutivo e qualitativa utilizando materiais como livros e artigos científicos que discutem a temática proposta. A pesquisa pretende contribuir para a compreensão mais aprofundada do feminicídio e seu contexto jurídico, destacando a necessidade contínua de combater a violência de gênero e promover a igualdade de gênero.

## **2.A HISTÓRIA DO FEMINICÍDIO**

O assassinato de mulheres em razão do gênero, mais conhecido como feminicídio é um problema grave e recorrente no Brasil e no mundo. O feminicídio tem raízes profundas na história do país, que remontam à colonização.

Conforme Saffioti (2001, p. 129): "O termo gênero indica rejeição ao determinismo biológico suposto no uso de palavras como sexo e evidencia que os papéis desempenhados por homens e mulheres são uma construção social".

Em 1976 o conceito de feminicídio foi utilizado pela primeira vez por Diana Russel, diante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, em Bruxelas, para descrever o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres.

Com a chegada dos europeus ao Brasil, as mulheres indígenas eram repetidamente violentadas e mortas pelos invasores. Além disso, a escravidão também contribuiu para a violência contra as mulheres negras, que eram consideradas propriedade de seus donos e muitas vezes eram estupradas e assassinadas impunemente.

Ao longo do tempo, a cultura patriarcal se estabeleceu no país, o que significa que as mulheres eram vistas como inferiores aos homens e eram subordinadas a eles em todos os aspectos da vida. A violência contra as mulheres era vista como algo natural e aceitável, e as leis e instituições do país refletiam essa visão.

O assassinato de mulheres é habitual no regime patriarcal, no qual elas estão submetidas ao controle dos homens, quer sejam maridos, familiares ou desconhecidos. As causas destes crimes não se devem a condições patológicas dos ofensores, mas ao desejo de posse das mulheres, em muitas situações culpabilizadas por não cumprirem os papéis de gênero designados pela cultura. As violências contra as mulheres compreendem um amplo leque de agressões de caráter físico, psicológico, sexual e patrimonial que ocorrem em um continuum que pode culminar com a morte por homicídio, fato que tem sido denominado de femicídio ou feminicídio. No seminário internacional realizado em 2005, Femicídio, Política e Direito, Diana Russel considerou adequada a tradução do inglês "femicide" para o espanhol "femicídio", para evitar a feminização da palavra homicídio. Porém, autores como Marcela Lagarde diferenciam femicídio, ou assassinato de mulheres, de feminicídio, ou assassinato de mulheres pautado em gênero em contextos de negligência do Estado em relação a estas mortes, configurando crime de lesa humanidade (MENEHUEL; PORTELLA, 2017, p. 3078-3079).

Mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, que garantiu igualdade na sociedade, a cultura do feminicídio persistiu. A violência doméstica, por exemplo, continuou a ser vista como uma questão privada e muitas vezes eram tratadas com

indiferença pelas autoridades.

Um dos principais fatores que contribuem para a cultura do feminicídio no Brasil é o machismo. Ele está presente em diversos aspectos da sociedade brasileira, desde a família até as instituições governamentais. A ideia de que a mulher é inferior ao homem é reforçada diariamente por meio de piadas, comportamentos violentos e opressores, além de ser reproduzida em diversas esferas sociais, incluindo a mídia e a publicidade.

A impunidade também é um fator. Muitos crimes de feminicídio não são investigados adequadamente ou não resultam em punição para o agressor, o que reforça a ideia de que a violência contra a mulher é aceitável e não tem consequências graves.

Nos últimos anos, no entanto, houve uma mobilização crescente para combater o feminicídio e a violência contra as mulheres no Brasil. Em 2015, foi promulgada a Lei do Feminicídio, que aumentou a pena para o assassinato de mulheres em razão do gênero. Além disso, movimentos feministas e de mulheres têm pressionado o governo para que tome medidas efetivas para proteger as mulheres e punir os agressores.

Apesar desses avanços, a cultura do feminicídio ainda é um problema grave no Brasil. As taxas de violência contra as mulheres continuam altas, e muitos casos ainda ficam impunes. É necessário um esforço conjunto da sociedade e do governo para mudar essa realidade e garantir a segurança e a dignidade das mulheres brasileiras.

De acordo com Chimamanda Ngozi Adichie, no livro "Sejam todas feministas" (2014) "Se repetimos uma coisa várias vezes, ela se torna normal. Se vemos uma coisa com frequência, ela se torna normal." A sociedade acaba aceitando a violência contra a mulher como algo natural, devido a intensificação de casos de feminicídio.

### **3.FEMINICÍDIO**

Diana Russell, ativista feminista e escritora, introduziu o termo "*femicide*" pela primeira vez em 1976, durante o primeiro Tribunal Internacional sobre Crimes contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, Bélgica. Este evento reuniu representantes de aproximadamente quarenta países e cerca de duas mil mulheres. O tribunal se tornou um marco importante na luta feminista, ao abordar e evidenciar os crimes cometidos contra as mulheres em várias nações.

Diana Russell definiu o "femicídio" como "o assassinato de mulheres por homens porque são mulheres". Nessa definição, ela destaca a motivação baseada no gênero, enfatizando que as mulheres são mortas não apenas por serem seres humanos, mas especificamente por serem mulheres. Essa motivação de gênero distingue o femicídio de outros tipos de homicídios.

No evento, Diana Russell (2011), também citou exemplos de casos que se

enquadram no conceito de femicídio.

Incluem o apedrejamento até a morte de mulheres (que eu considero uma forma de femicídio de tortura); assassinatos de mulheres para a chamada "honra"; assassinatos de estupro; assassinatos de mulheres e meninas por maridos, namorados e namorados, por ter um caso, ser rebelde ou qualquer outro tipo de desculpa; matar a mulher por imolação por causa de muito pouco dote; mortes como resultado de mutilações genitais; escravas sexuais femininas, mulheres traficadas e mulheres prostituídas, assassinadas por seus "donos", traficantes, "johns" e proxenetas, e fêmeas mortas por desconhecidos misóginos, conhecidos e serial killers.

A introdução desse termo e a discussão sobre o femicídio durante o tribunal internacional foram cruciais para aumentar a conscientização sobre a violência de gênero e a necessidade de reconhecer e abordar a violência específica que as mulheres enfrentam simplesmente por causa de seu gênero.

Marcela Lagarde (2006) afirma que o feminicídio não é apenas uma forma de violência exercida por homens contra mulheres, mas sim por homens que ocupam posições de supremacia social, sexual, jurídica, econômica, política e ideológica sobre mulheres que estão em situações de desigualdade, subordinação, exploração ou opressão, frequentemente marcadas pela exclusão.

Segundo Lagarde (2006), o feminicídio não se limita a uma única categoria de perpetrador. Pode ser praticado pelo atual ou ex-parceiro da vítima, por familiares, parentes, colegas de trabalho, desconhecidos e até grupos de criminosos. Ele pode ocorrer de maneira individual ou serial, ocasional ou até mesmo como atividade profissional criminosa.

Nesse contexto, é importante notar que o silêncio, a omissão e a negligência por parte das autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes também contribuem para o fenômeno do feminicídio.

Por sua vez, o professor Francisco Dirceu Barros (2015) também fornece uma definição para feminicídio:

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua

condição de mulher.

Ambos os conceitos destacam a complexidade do feminicídio e sua relação com as desigualdades de gênero enraizadas na sociedade, além de ressaltar a importância de combater não apenas a violência em si, mas também os sistemas e atitudes que a sustentam.

### **3.1 Tipos de feminicídio**

O conceito de feminicídio carece de uma formulação mais precisa, levando à criação de uma tipologia para classificar e identificar melhor essa forma específica de violência contra mulheres. No entanto, a pesquisa e análise dos homicídios de mulheres enfrentam obstáculos consideráveis no Brasil.

Lagarde (2006) destaca dois principais desafios. Primeiro, a falta de dados oficiais dificulta a compreensão mais precisa do número de mortes e das circunstâncias em que ocorrem. A ausência de estatísticas segregadas por sexo das vítimas e de outros dados relevantes impede a formulação de políticas eficazes de combate a essa e outras formas de violência contra mulheres.

O segundo obstáculo reside no fato de que a figura jurídica do feminicídio não existe na maioria dos ordenamentos legais. A maior parte dos países latino-americanos possui leis especiais para a violência doméstica e familiar, mas essas leis não tipificam os assassinatos de mulheres de maneira distinta. Isso resulta na classificação e processamento das mortes de mulheres de acordo com as tipificações penais existentes em cada país, dificultando a análise conjunta desses casos.

Em resposta a essa problemática, uma classificação de feminicídios foi desenvolvida, dividindo-os em três categorias: feminicídios íntimos, feminicídios não-íntimos e feminicídios por conexão.

**Feminicídios íntimos:** Cometidos por homens com os quais a vítima possui ou possuiu relações íntimas, familiares, de convivência ou afins. Isso abrange desde parceiros exclusivamente sexuais até maridos, companheiros ou namorados. Essa categoria frequentemente reflete a violência doméstica, que é uma das principais formas de violência contra as mulheres em todo o mundo.

**Feminicídios Não-íntimos:** São cometidos por homens com os quais a vítima não mantém relações íntimas, familiares ou de convivência, mas sim relações de confiança, hierarquia ou amizade, como colegas de trabalho, amigos ou empregadores. Esses feminicídios também afetam mulheres em profissões marginalizadas, como prostitutas.

**Feminicídios por Conexão:** Ocorrem quando uma mulher intervém para impedir o assassinato de outra mulher e, no processo, também se torna uma vítima fatal. Não é necessário que haja vínculos preexistentes entre o agressor e a vítima.

Essa tipologia, proposta por Carcedo (2010), visa abranger uma ampla gama

de situações em que mulheres são mortas devido ao gênero, desvinculando a visão de que a violência contra a mulher é isolada e privada, quando, na realidade, reflete relações sociais de poder historicamente arraigadas entre os sexos. Através dessas categorias, é possível evidenciar a violência implícita no conceito de feminicídio e compreender a complexidade das formas como ela se manifesta na sociedade.

### 3.2 Aumento das taxas de feminicídio

O feminicídio no Brasil é considerado um crime hediondo e cada vez mais tem recebido atenção nos últimos anos. Antes da pandemia, já havia uma preocupação com os altos índices de violência contra as mulheres, e durante esse período se agravou.

Nesse tempo de restrições e confinamento da pandemia, as mulheres ficaram mais vulneráveis a situações de violência doméstica e, conseqüentemente, ao feminicídio.

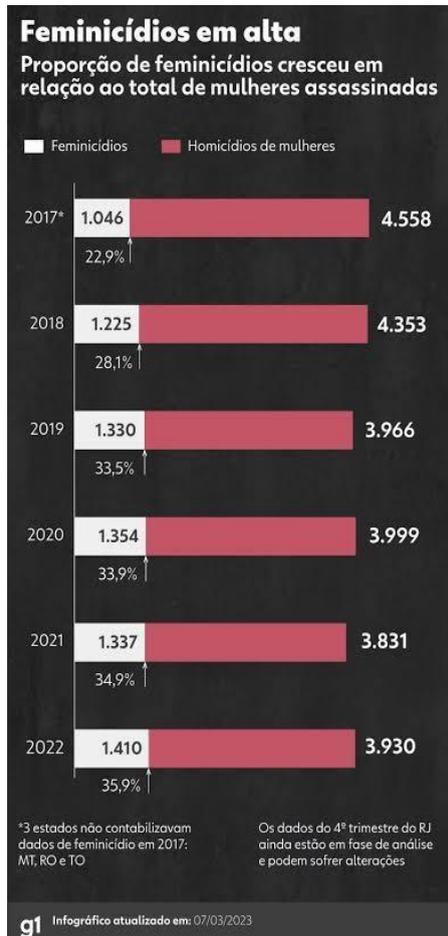
É importante lembrar que o feminicídio é um fenômeno complexo e multifacetado, influenciado por fatores sociais, culturais e estruturais.

Durante o período pandêmico as taxas de feminicídio aumentaram, devido ao convívio intenso dentro de casa, foi registrado cerca de um feminicídio a cada seis horas e meia durante o ano de 2020.

A convivência mais intensa com seus agressores, fez com que as mulheres fossem impedidas mais facilmente de ir até a delegacia denunciar ou pedir ajuda em locais públicos, tendo uma rede de apoio totalmente comprometida.

Em meio ao isolamento social, o Brasil contabilizou 1.350 casos de feminicídio em 2020 — um a cada seis horas e meia, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O número é 0,7% maior comparado ao total de 2019. Ao mesmo tempo, o registro em delegacias de outros crimes contra as mulheres caiu no período, embora haja sinais de que a violência doméstica, na verdade, pode ter aumentado. (CNN BRASIL, 2021).

A proporção de feminicídio teve uma alta significativa em relação ao total de assassinato de mulheres nos anos pandêmicos devido a intensificação do isolamento social, conforme está mostrando no gráfico abaixo.



Conforme demonstrado é possível notar a taxa de feminicídio teve um aumento de 13% de 2017 até 2022. Esse aumento se deu devido a pandemia do Covid-19, por conta da intensificação do convívio familiar, além disso o desemprego na pandemia teve uma alta significativa o que levou ao aumento nos casos de feminicídio.

### 3.3 Sobrecarga emocional e estresse econômico

Na pandemia a crise econômica afetou principalmente as mulheres, que na maioria das vezes enfrentam maior dificuldade no mercado de trabalho. A perda de emprego, a redução de renda e a incerteza financeira geram uma sobrecarga emocional significativa, exacerbando os conflitos familiares e aumentando a probabilidade de violência doméstica.

A falta de acesso e serviços de apoio na pandemia também impactou os serviços essenciais, como abrigos e linhas diretas de ajuda a mulheres. As restrições devido ao isolamento social, ainda a sobrecarga no sistema de saúde, dificultaram o acesso das vítimas a esses recursos vitais, deixando em uma posição de maior vulnerabilidade.

A falta de responsabilização adequada para os agressores e a falta de investimentos em políticas eficazes de prevenção e combate à violência de gênero

contribuem para esse cenário preocupante.

A pandemia impactou a saúde mental e aspectos comportamentais dos brasileiros. Um estudo realizado entre maio e junho de 2020 com homens e mulheres de várias regiões do País (26 Estados brasileiros e do Distrito Federal) mostrou que um número grande de pessoas apresentou, durante a pandemia, sintomas de depressão, ansiedade e estresse. Houve também maior consumo de drogas ilícitas, de cigarros, de medicamentos e de alimentos. As mais afetadas emocionalmente foram as mulheres, respondendo por 40,5% de sintomas de depressão, 34,9% de ansiedade e 37,3% de estresse. A pesquisa ouviu três mil voluntários e foi conduzida pela equipe do neuropsicólogo Antônio de Pádua Serafim, do Instituto de Psiquiatria (IPq) do Hospital das Clínicas (HC) da Faculdade de Medicina da USP (FMUSP). (FERREIRA Ivanir, 2021, Jornal da Usp)

As mulheres têm uma preponderância maior de condições de risco que podem se intensificar durante a pandemia, incluindo sobrecarga ambiental crônica, evoluindo para transtornos depressivos e ansiosos, decorrentes principalmente da violência doméstica.

Além das influências das mulheres, elas também vivenciam estresses relacionados ao período pandêmico, no que diz respeito ao ciclo reprodutivo feminino, como menor acesso à contraceptivos, redução do horário de atendimentos médicos, receio de ir ao médico/hospital e cancelamento de procedimentos de pré-natal.

#### **4.A LEI MARIA DA PENHA E A LEI DO FEMINICÍDIO**

A Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio são duas importantes legislações brasileiras que têm como propósito combater a violência contra as mulheres e garantir a sua proteção.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é uma das principais leis brasileiras que aborda a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela foi publicada no dia 07 de agosto de 2006 e foi intitulada com este nome pelo então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em homenagem a uma vítima da violência e ícone da luta contra a violência doméstica no Brasil, a biofarmacêutica Maria da Penha Fernandes, uma mulher que ficou paraplégica devido à violência praticada pelo seu ex-marido.

A lei estabelece medidas de prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência, além de promover a punição dos agressores, a lei teve como embasamento o § 8º, do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, na Convenção

Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e em outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Entre as principais medidas previstas na Lei Maria da Penha estão a criação de juizados especializados e varas especializadas de violência doméstica e familiar contra a mulher; o aumento das penas para agressores; a garantia de medidas protetivas para as vítimas, como o afastamento do agressor do lar e a proibição de contato; o atendimento humanizado às mulheres em situação de violência, entre outras.

O artigo 5º da Lei Maria da Penha, define violência doméstica e familiar:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha, como destacada por Corrêa (2010), representa um marco significativo ao transformar a abordagem legal dos casos envolvendo mulheres vítimas de violência. Anteriormente, essas situações eram tratadas pelo direito penal como crimes de menor relevância. No entanto, a Lei Maria da Penha trouxe uma mudança fundamental ao reconhecer a gravidade da violência contra a mulher e estabelecer medidas legais mais eficazes para proteger as vítimas. Isso demonstra um avanço importante na busca pela igualdade de gênero e na proteção dos direitos das mulheres.

A Lei Maria da Penha representa um marco significativo ao abordar a violência nas relações familiares e afetivas como uma questão de interesse público, rompendo com a ideia de impunidade para os agressores. Essa legislação não apenas reconhece a gravidade da violência contra as mulheres, mas também estabelece medidas concretas para lidar com essa questão. Uma das principais contribuições da Lei Maria da Penha é a mudança de paradigma, que deixa claro que a violência doméstica não é um problema privado, mas sim uma violação dos direitos humanos que demanda

intervenção e resposta do Estado.

A legislação define procedimentos específicos para autoridades policiais e estabelece Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) para lidar com tais casos. Uma norma técnica de 2010 busca padronizar o atendimento nessas delegacias, capacitando agentes e melhorando espaços para acolher vítimas, alinhando-se aos princípios da Lei Maria da Penha.

No entanto, a aplicação da Lei Maria da Penha não está isenta de controvérsias. Alguns críticos questionam sua constitucionalidade, argumentando que a lei pode levar a tratamento desigual sob a lei. No entanto, defensores da lei argumentam que a desigualdade de gênero já existe na sociedade e que a lei é uma resposta necessária para corrigir essa desigualdade sistêmica.

A Lei Maria da Penha também promoveu mudanças no sistema legal em relação a crimes de lesão corporal e estabeleceu a impossibilidade de aplicar certas medidas mais brandas aos agressores nesse contexto. Essa legislação representou uma transformação significativa na abordagem da violência doméstica e sua visibilidade, incentivando a discussão pública e a conscientização sobre essa questão.

Apesar dos avanços, ainda há desafios a serem enfrentados. A conscientização sobre os direitos garantidos pela Lei Maria da Penha é fundamental, pois muitas mulheres ainda não têm conhecimento completo dessas proteções legais. Além disso, a aplicação uniforme da lei em todo o país é um objetivo a ser perseguido, visando garantir que todas as vítimas tenham acesso igualitário à proteção e justiça.

A lei do feminicídio é uma legislação que foi criada com o objetivo de enfrentar e punir de forma mais rigorosa os crimes de homicídio que têm como motivação a condição de gênero da vítima, ou seja, quando a mulher é assassinada em decorrência do fato de ser mulher. Ela reconhece que a violência de gênero é uma questão séria e exige uma abordagem legal específica.

No Brasil, a Lei nº 13.104/2015, conhecida como "Lei do Feminicídio", alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio. Isso significa que quando o assassinato de uma mulher ocorre em contexto de violência doméstica ou familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ou ainda em situações de violência sexual, o crime é classificado como feminicídio.

A lei do feminicídio tem como intuito destacar a gravidade desses crimes e aumentar as penalidades para os agressores. Enquanto o homicídio simples pode ter uma pena de 6 a 20 anos de prisão, o feminicídio pode resultar em uma pena mais alta, com aumento de um terço até metade, ou seja, podendo chegar a 30 anos de prisão.

A referida Lei incluiu como qualificadora do crime de homicídio a figura do feminicídio, prevista no inciso VI, do Art. 121 do Código Penal, como o homicídio

praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” e, mais adiante, nos incisos I e II, do §2º-A, do Código Penal, encarregou-se em delimitar o que se consideram “razões de condição de sexo feminino” para efeito da citada Lei, quais sejam “violência doméstica e familiar; e menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015).

Os adeptos dessa tese questionam a possibilidade de aplicação das qualificadoras previstas nos incisos I e II, do §2º, do Art. 121 do Código Penal, nos casos dos crimes cometidos nos moldes previstos nos incisos I e II, do §2º-A, do mesmo artigo, devido às diferenças entre o caráter subjetivo das primeiras e o caráter objetivo das segundas.

O posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é refletido nos julgados obtidos através de pesquisa no banco eletrônico de jurisprudências do STJ:

Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. **Assim, não há se falar em ocorrência de *bis in idem* no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva.**

2. A sentença de pronúncia só deverá afastar a qualificadora do crime de homicídios e completamente dissonante das provas carreadas aos autos. Isso porque o referido momento processual deve limitar-se a um juízo de admissibilidade em que se examina a presença de indícios de autoria, afastando-se, assim, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri e de risco de julgamento antecipado do mérito da causa. 3. Habeas corpus denegado (**Habeas Corpus nº 433.898 - RS**, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018c) [grifo nosso].

Essa legislação busca reconhecer e combater a violência de gênero que resulta em morte, ressaltando a importância de enfrentar as raízes culturais e sociais que alimentam esse tipo de violência. No entanto, é importante ressaltar que a eficácia da lei do feminicídio também depende da sua implementação adequada pelas autoridades policiais, promotores e juízes, além de políticas públicas que promovam a prevenção da violência de gênero e o apoio às vítimas.

Ambas as leis são fundamentais para a proteção e defesa dos direitos das mulheres, buscando combater a violência e promover a igualdade de gênero. No entanto, é importante ressaltar que ainda há muito a ser feito para efetivar essas leis e garantir a segurança e o respeito às mulheres em todas as esferas da sociedade.

#### **4.1 Os desafios enfrentados na implementação da lei do feminicídio**

A implementação da Lei do Feminicídio, embora seja um marco importante no combate à violência de gênero, tem sido marcada por diversos desafios que impactam sua efetividade e aplicação. Esses desafios abrangem áreas que vão desde a conscientização pública até a execução prática das medidas previstas na legislação.

Um dos principais desafios é a conscientização e a educação da sociedade sobre o que realmente constitui o feminicídio. Muitas vezes, a falta de entendimento sobre as nuances desse crime pode levar à subnotificação e à má interpretação dos casos, prejudicando a adequada aplicação da lei. Portanto, programas educativos e campanhas de conscientização são cruciais para difundir informações sobre o feminicídio, seus contextos e consequências.

A classificação correta dos casos como feminicídio nos registros policiais e judiciais também é uma área de desafio. Identificar a motivação de gênero por trás de um assassinato exige uma investigação minuciosa e uma abordagem sensível. No entanto, em muitos casos, a falta de capacitação adequada das autoridades policiais e investigativas pode levar à subclassificação de casos relevantes.

A cultura arraigada de machismo e discriminação de gênero é outro obstáculo significativo. Normas sociais que minimizam a violência contra as mulheres podem influenciar a maneira como os casos de feminicídio são percebidos pela sociedade e pelas próprias autoridades. Superar essas mentalidades é um desafio complexo que requer esforços contínuos de educação e mudança cultural.

Além disso, a aplicação efetiva da lei depende da capacitação dos profissionais da justiça, como juízes, promotores e advogados. Esses profissionais devem estar cientes das particularidades do feminicídio para que possam tomar decisões informadas e justas. A falta de compreensão sobre esses aspectos pode resultar em penas inadequadas ou decisões injustas.

O apoio adequado às vítimas também é uma área crítica. As mulheres que sobrevivem as tentativas de feminicídio ou que enfrentam ameaças precisam de apoio psicológico, jurídico e social para se recuperarem. No entanto, muitas vezes, os serviços de apoio são insuficientes ou inacessíveis, deixando as vítimas desamparadas.

A coleta e a análise confiáveis de dados são fundamentais para avaliar o impacto da lei e desenvolver estratégias eficazes de prevenção. A subnotificação de casos e a falta de uniformidade nos registros podem prejudicar a capacidade de avaliar o verdadeiro alcance do feminicídio e a eficácia das ações implementadas.

Por fim, a alocação adequada de recursos é essencial para a implementação eficaz da lei. Isso inclui recursos financeiros para treinamento, sensibilização pública, apoio às vítimas e também recursos humanos para lidar com o aumento potencial de casos que surgem com uma abordagem mais rigorosa à violência de gênero.

A implementação bem-sucedida da Lei do Feminicídio enfrenta múltiplos desafios que vão desde a educação pública até a capacitação profissional e a disponibilidade de recursos. Esses desafios demandam uma abordagem multidisciplinar, que envolva governos, instituições judiciais, organizações da sociedade civil e a sociedade em geral, para garantir que a lei cumpra seu propósito de combater efetivamente a violência de gênero e garantir justiça para as vítimas.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No Brasil os casos de feminicídio aumentam cada vez mais, na pandemia do Covid-19 muitas mulheres que não foram mortas pelo vírus, acabaram morrendo por agressão, as taxas aumentaram o ódio, a desconsideração e o amor das pessoas.

Vive-se em uma sociedade de pessoas frias, sem sentimentos, que tiram a vida das outras sem nem pensar duas vezes, quem diria que o ser humano que escolhem para construir uma vida, na verdade a destrói.

As mulheres são vítimas de torturas, violência física, sexual, mental entre várias outras relações relacionadas à subordinação e dominação. Os casos no período pandêmico que deveriam ter sido denunciados não foram devido ao isolamento e a impossibilidade de sair de casa tornando as agressões algo mais agravante levando a vários casos de feminicídio pelo Brasil.

O dever do Estado é proteger mulheres que sofrem qualquer tipo de agressão dentro de casa, trazendo segurança e afastando esses agressores com medidas protetivas. Na pandemia não foi algo fácil assim pelo convívio com o agressor o tempo inteiro, e mesmo depois que foi decretado o fim da pandemia, os casos ainda continuaram.

O feminicídio é real e acontece todos os dias com alguma mulher no Brasil, não devem mais fechar os olhos e não ver o que anda acontecendo. Mulheres não devem ser mortas por serem mulheres.

Existem diversas medidas que podem ser tomadas para diminuir o feminicídio e combater a violência de gênero. Algumas delas é promover a educação e conscientização sobre igualdade de gênero, direitos das mulheres e respeito mútuo desde cedo nas escolas e na sociedade como um todo. Isso inclui abordar estereótipos de gênero, promover a empatia e o respeito entre os gêneros.

Implementar e fortalecer leis que protejam as mulheres contra a violência, incluindo leis específicas de combate ao feminicídio. Garantir que essas leis sejam aplicadas de maneira efetiva e que os agressores sejam responsabilizados.

Garantir que as mulheres tenham acesso efetivo ao sistema de justiça, incluindo apoio jurídico e recursos para denunciar casos de violência. Criar mecanismos que facilitem o acesso à justiça, como tribunais especializados e serviços de assistência jurídica gratuita.

Desenvolver programas de prevenção da violência de gênero, tanto nas escolas quanto na comunidade, abordando temas como relacionamentos saudáveis, resolução pacífica de conflitos e habilidades de comunicação. Investir em intervenções precoces, como serviços de aconselhamento e apoio a vítimas.

Promover uma cobertura responsável e sensível da mídia em relação à violência de gênero, evitando a reprodução de estereótipos prejudiciais e retratando as vítimas com respeito e empatia. Incentivar a mídia denunciar casos de feminicídio e destacar a importância de prevenir a violência contra as mulheres.

Garantir que as mulheres vítimas de violência tenham acesso a serviços de apoio adequados, como abrigos, linhas diretas de emergência, aconselhamento psicológico e assistência médica. Investir em redes de apoio que possam auxiliar as vítimas no processo de recuperação e reconstrução de suas vidas.

Envolver os homens na luta contra a violência de gênero, promovendo a igualdade de gênero e desconstruindo os padrões de masculinidade tóxica que podem levar à violência. Isso pode ser feito através de campanhas de conscientização, programas de educação e de mobilização de líderes comunitários.

É importante ressaltar que a prevenção e o combate ao feminicídio exigem uma abordagem abrangente, envolvendo não apenas o governo, mas também a sociedade como um todo. É necessário um esforço conjunto para promover uma cultura de respeito, igualdade e não violência.

## REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda. Para educar crianças feministas: um manifesto. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. \_\_. **Sejamos todas feministas.**

**Tradução de Christina Baum. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.** Disponível em: <https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/13925.pdf>. Acesso em: 16 de agosto de 2023.

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo Completo do Feminicídio.** 2015. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>. Acesso em: 16 de agosto de 2023.

BBC BRASIL. **Feminicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres.** Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545>. Acesso em: 16 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da *Constituição Federal*, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm). Acesso em: 16 de agosto de 2023.

2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 433.898 - RS** Rel. Ministro NefiCordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018c. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1705682&num\\_registro=201800126370&data=20180511&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1705682&num_registro=201800126370&data=20180511&formato=PDF). Acesso em: 16 de agosto de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 16 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em: 16 de agosto de 2023.

CARCEDO, Ana (Org.). **No olvidamos ni aceptamos: feminicidio em Centroamérica 2000**

– 2006. San José: CEFEMINA, 2010. Disponível em: <http://mujeresdeguatemala.org/wp-content/uploads/2014/06/Feminicidio-en-Centro-Ame%CC%81rica.pdf>. Acesso em: 16 de agosto de 2023.

CNN Brasil. **Com isolamento social, Brasil registra um feminicídio a cada 6 horas e meia**. CNN Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/com-isolamento-social-brasil-registra-um-feminicidio-a-cada-6-horas-e-meia/>. Acesso em: 16 de agosto de 2023.

CORRÊA, L. R. **A necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. A Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Disponível em: [http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000831473](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000831473). Acesso em: 16 de agosto de 2023.

Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP). **Mulheres foram mais afetadas emocionalmente pela pandemia.** Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP). Disponível em: <https://www.fm.usp.br/fmusp/noticias/mulheres-foram-mais-afetadas-emocionalmente-pela-pandemia>. Acesso em: 16 de agosto de 2023.

G1. (2023, março 8). **Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas.** G1 Globo. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-femicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml> . Acesso em: 16 de agosto de 2023.

MENEGHEL, S. N.; PORTELA, A. P. **Femicídios: conceitos, tipos e cenários.** *Ciência & Saúde*, Porto Alegre, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, 2017.

RUSSEL, Diana E. H. **The Origin And Importance Of The Term Femicide.** Dez. 2011. Disponível em: [http://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html). Acesso em: 16 de agosto de 2023.

RUSSEL, Diana. **“Femicídio” – o poder de um nome.** Diana EH Russel, Ph. D., 05 de out.2011. Disponível em: [https://www.dianarussell.com/femicide\\_the\\_power\\_of\\_a\\_name.html](https://www.dianarussell.com/femicide_the_power_of_a_name.html) Acesso em: 16 de agosto de 2023.

SAFFIOTI, H. I. B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.** *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001.